

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, busca estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Para esse objetivo, a proposição pretende alterar a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é o regulamento anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1943.

Importa mencionar que, muito embora a proposição pretenda alterar a redação da CLT, o comando da proposição se refere, equivocadamente, ao art. 3º do Decreto-lei n.º 5.452, de 1943, que apresenta apenas dois artigos, e não ao art. 3º do regulamento anexo ao Decreto-lei, que é a CLT propriamente dita.

Assim, efetuada essa ressalva, a proposição busca incluir, no art. 3º da CLT, na definição de ‘empregado’, a possibilidade de prestação de serviço a empregador coletivo. Ademais, a proposição também renumera o atual parágrafo único do art. 3º da CLT para § 1º, e acrescenta o § 2º que

dispõe que, sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos pela Convenção, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Desta forma, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da CLT para dispor que, sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos pela Convenção, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

Ademais, com relação ao *caput* do referido art. 3º, a proposição prevê incluir, na definição de empregado, a prestação de serviços a empregador “individual ou coletivo”. Na redação atual da CLT, a previsão é a prestação de serviços a empregador, sem mencionar se se trata de empregador individual ou coletivo.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é permitir que uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico possam vir a dispor, conforme sua necessidade de trabalho, de empregado já contratado, sem que para isso seja obrigatória a demissão com a subsequente nova contratação por outra empresa do mesmo grupo.

O autor prossegue mencionando que atualmente, em um mesmo grupo econômico, de mesma natureza e igual tipo de atividade, um empregado termina por ser demitido sempre que a empresa contratante não possua condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.

O autor destaca que não há prejuízos ao trabalhador, destacando que a CLT já determina que as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico são solidárias para os efeitos da relação de emprego, de maneira que o empregado de uma empresa que é parte de grupo econômico já pode cobrar seus créditos trabalhistas de qualquer uma das empresas que o compõem.

Ademais, a justificação aponta que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sua Súmula nº 129, dispõe que “*a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário*”. Dessa forma, partindo do que já ajuíza o TST, a intenção da proposição é permitir que haja mobilidade funcional extra empresa empregadora, mas intragrupo econômico, sem a necessidade de demissão.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Sob o ponto de vista econômica, não há motivo razoável para que seja necessária a demissão para que um empregado de um grupo econômico seja deslocado de uma empresa a outra do mesmo grupo. Tal necessidade apenas acarretaria custos desnecessários, uma vez que haveria a incidência de multas decorrentes da demissão, muito embora já esteja prevista a admissão imediata do empregado no mesmo grupo, embora em outra empresa.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2019-11212